



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA

Casa de Duarte Lima

OFÍCIO GAPRE Nº 012/2025

Serraria-PB, 10 de junho de 2025.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exa., para fim de sanção, o Autógrafo nº 011/2025 (Projeto de Lei nº 011/2025, do Poder Executivo Municipal): **ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aproveitando o ensejo, renovamos nossos protestos da mais alta consideração.

Notlín Freire Fernandes do Amarante
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ENÉIAS PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional de Serraria-PB
NESTA.

RECEBIDO
23.106.1925
Câmara de Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA

Casa de Duarte Lima

CNPJ: 08.583.932/0001-16

CERTIDÃO

Certificamos, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, III, da Resolução Normativa RN-TC 14/2024, esta câmara municipal realizou no dia 23 de maio de 2025 audiência pública para discussão sobre o projeto de lei nº 11/2025, do executivo municipal, que "Estabelece as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e determina outras providências".

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Serraria-PB, 10 de maio de 2025.


Notlin Freire Fernandes do Amarante
Presidente



AUTÓGRAFO Nº 011/2025
06/06/2025

Presidente

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito
CNPJ 08.790.172/0001-18

PROJETO DE LEI Nº 011/2025
(Poder Executivo)

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35, parágrafo 2. inciso II do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei complementar Nacional nº 101/2000, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a presente LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamentárias do Município de SERRARIA-PB relativo ao exercício de 2026, e compreende:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. a estrutura e organização do orçamento anual;
- III. a estimativa da receita;
- IV. a programação e fixação da despesa;
- V. os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. as ações prioritárias para o exercício;
- VII. as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. os programas de trabalho;
- IX. as metas fiscais;
- X. a limitação de empenho;
- XI. as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- XII. a promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. do Orçamento da Seguridade social
- XIV. demais disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II - Benefícios, programas e projetos da assistência social do sistema único da assistência social;
- III - Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- IV - Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- V - Execução de ações e serviços públicos voltados à promoção à saúde da mulher;
- VI - Realização de ações para melhoria e organização da atenção primária à saúde no município;
- VII - Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal e/ou Estadual;
- VIII - Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- IX - Plena oferta da educação infantil, na modalidade creche em tempo integral, e pré-escola para a criança em idade compatível, como política de proteção à primeira infância;
- X - Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- XI - Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- XII - Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- XIII - Execução de políticas de assistência, apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor rural;
- XIV - Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, inclusive com oferta de qualificação e melhorias das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. **Unidade Orçamentária** - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalho;

II. **Programa**: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas.

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental.

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços.

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III - de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I - as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando remunerado.
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral.
- IV - as alterações na legislação tributária.
- V - as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 15% (cinco por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I - créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II - créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III - créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída a base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterá, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Fica o gestor autorizado a realizar transposição, remanejamento e/ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para atender as reais necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo anterior.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB Nº 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III - gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV - subsídios dos agentes políticos;
- V - gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único - Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título, observado o disposto no artigo da Lei Complementar de maio de

AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

1.01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

- 01.031.0001.1001 - Reequipagem do prédio da câmara
- 01.031.0001.1002 - Ampliar e/ou reformar o prédio da câmara;
- 01.031.0001.2001 - Manter as atividades do poder legislativo

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

01.01 – GABINETE DO PREFEITO

- 04.122.0021.2002 - Manter as atividades do gabinete do prefeito;

2.01.02 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 04.122.0021.2003 - Manter as atividades da procuradoria jurídica;

2.01.03 – CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

- 04.122.0021.2004 - Manter as atividades do controle interno municipal;

2.02.01 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 04.122.0021.1003 - Reequipar o centro administrativo
- 04.122.0021.2005 - Manter a secretaria de administração e finanças.
- 04.122.0021.2006 - Participação em consórcio municipal;
- 09.271.0021.2007 - Contribuições patronais ao RGPS
- 28.061.0020.2054 - Cumprimento de precatórios judiciais;
- 28.231.0497.2055 - Contribuição para formação do PASEP
- 28.243.0020.2056 - Amortização de encargos e da dívida contratada;

2.03.01 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS

04.121.0021.2008 - Manter as atividades da Sec. de Planejamento e Projetos;

AREA DE RESPONSABILIDADE: SECRETARIA / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.04.01 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- 08.122.0021.1004 - Reequipar a secretaria de desenvolvimento social;
- 08.122.0021.1005 - Adquirir veículos para os serviços sociais
- 08.122.0021.2009 - Manter as ações de gestão administrativa da SMDS;
- 08.122.0021.2010 - Manter as ações do fundo municipal de assistência social
- 08.243.0188.2011 - Programa para atender a criança em risco de vulnerabilidade
- 08.243.0483.2012 - Fundo Municipal de Assist. a criança e ao adolescente-CMDCA;
- 08.243.0483.2013 - Manter as atividades do conselho tutelar;
- 08.245.0468.2014 - Programa Concessão de benefícios eventuais de regulamentação municipal;
- 08.245.0468.2015 - Programa de apoio social a vítimas de violência sexual;
- 08.245.0478.2016 - Programa de distribuição de peixe da semana santa;
- 10.482.0316.1020 - Programa de construção e/ou recuperação de habitações de interesse social

2.04.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

- 08.122.0021.2017 - Manter as ações de gestão administrativa do FMDS;
- 08.122.0468.2018 - Manter o fortalecimento do controle social - CMAS
- 08.122.0468.2019 - Manter o programa do IGD/SUAS;
- 08.243.0188.2020 - Programa primeira infância - criança feliz;
- 08.244.0468.2021 - Execução de emendas parlamentar para a assistência social
- 08.244.0468.2022 - Bloco de proteção social básica - CRAS/PAIF
- 08.244.0487.2023 - Gestão descentralizada do programa bolsa família - IGDPBF
- 08.245.0468.2024 - Bloco de proteção social básica - CRAS/PAIF/SCFV
- 08.245.0487.2025 - Atender a outros programas de assistência social
- 08.245.0487.2026 - Bloco de proteção social especial de média e alta complexidade

AREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.05.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.021.2027 - Manter as atividades do conselho municipal de saúde;

2.05.02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- 10.301.0428.1006 - Construir e/ou ampliar unidades de saúde
- 10.301.0428.1007 - Equipar as unidades de saúde do município;
- 10.301.0428.2027 - Manter a atenção as ações e serviços públicos de saúde;
- 10.301.0428.2028 - Manter o programa agentes comunitários em saúde;
- 10.301.0428.2029 - Manter o programa saúde da família;
- 10.301.0428.2030 - Manter o Programa saúde bucal;
- 10.301.0428.2031 - Manter outros programas do FNS fundo a fundo;
- 10.302.0083.2032 - Manter as Ações da atenção de média e alta complexidade em saúde - MAC;
- 10.302.0083.2033 - Manter o Centro de atenção Psicossocial - CAPS;
- 10.302.0083.2034 - Manter as atividades da Policlínica Municipal;
- 10.302.0428.1008 - Adquirir veículos para atender as ações e serviços de saúde;
- 10.303.0083.2035 - Manter o programa de assistência farmacêutica;
- 10.304.0085.2036 - Manter o programa de piso de vigilância sanitária
- 10.305.0085.2037 - Manter o programa do piso de vigilância em saúde

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.06.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- 12.122.0021.2038 - Manter as atividades dos conselhos municipais de educação;
- 12.361.0188.1009 - Construir, Ampliar e/ou reformar as unidades escolares;
- 12.361.0188.1010 - Construir quadra poliesportiva e/ou ginásio escolar
- 12.361.0188.1011 - Recupar as unidades escolares do município
- 12.361.0188.1012 - Adquirir veículos para o transporte escolar;
- 12.361.0188.2039 - Manter as atividades do ensino fundamental;
- 12.361.0188.2040 - Realizar cursos de capacitação de profissionais da educação;
- 12.361.0188.2041 - Distribuição de uniformes e kits escolar para alunos;
- 12.361.0188.2042 - Programa quota salário educação - QSE
- 12.361.0188.2043 - Programa de alimentação escolar;
- 12.361.0188.2044 - Programa de transporte escolar;
- 12.361.0188.2045 - Outros programas do FNDE;
- 12.365.0185.1013 - Construir, ampliar e equipar creche e pré-escola;
- 12.365.0185.2046 - Manter as atividades da educação infantil – Creche e Pré-Escola
- 12.365.0185.2047 - Operacionalização do programa de merenda em creche/pré-escola.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA, TURISMO E DESPORTOS

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.07.00 – SEC MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

- 13.392.0247.2048 - Fomentar eventos artísticos culturais e de lazer;
- 27.122.047.2053 - Manter as atividades da secretaria de cultura turismo e desportos;
- 27.812.0224.1024 – Ampliar e/ou reformar o Estádio Municipal
- 27.812.0224.1025 – Implantar espaço esportivo e comunitário

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: APOIO AS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA - SMMDH

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.08.00 – SEC MUNICIPAL DAS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA

- 14.422.468.2049 - Manter as atividades da SMMDH

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.09.00 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- 15.122.0021.2050 - Manter as atividades da SEINFRA;
- 15.122.0021.1014 – Aquisição de veículos e implementos
- 15.451.0323.1015 - Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública;
- 15.451.0328.1016 - Construir praças, parques e jardins;
- 15.451.0328.1017 - Construção e/ou ampliação do mercado público
- 15.451.0575.1018 – Pavimentar e/ou repor em calçamentos, meio fio e galerias;
- 15.695.0323.1019 – Construir portal turístico no município

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2.10.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

- 20.122.0021.2084 - Manter as atividades da secretaria de agricultura, abastecimento e meio ambiente;
- 20.544.0417.1021 - Construir cisternas, perfuração e instalação de poços
- 20.544.0417.1022 - Construção e/ou reforma de açudes e barragens
- 20.506.0078.1023 - Adquirir máquinas, veículos e equipamentos agrícolas
- 20.606.0096.1024 - Construção e/ou reforma do mercado público municipal
- 20.606.0096.2052 - Programa de apoio e Assistência aos médios e pequenos agricultores
- 26.782.0240.1025 - Construir ponte, passagem molhada e buéiras nas estradas vicinais

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2026 conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente todos os projetos previstos para 2026, que integram o Plano Plurianual 2026/2029, ressalvadas aquelas que tiverem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas convencionados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja de até 30% (trinta por cento) do valor ajustado

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2026, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IX - Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único - As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais.

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º 1, "a" e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (RGPS), integrantes do orçamento da seguridade social.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto de 2025 a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta

parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2025.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 13.133/21 de 1º de abril de 2021

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF)

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tomarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2025 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serraria/PB, em, 15 de abril de 2025


ENÉAS PEREIRA DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	135.850,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	135.850,00
SUBTOTAL	135.850,00	SUBTOTAL	135.850,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento de salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	1.020.546,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	1.020.546,00
Frustração de receita	36.500,00	Limitação de empenho	36.500,00
SUBTOTAL	1.057.046,00	SUBTOTAL	1.057.046,00
Total	1.192.896,00	Total	1.192.896,00

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente, as contas públicas

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se a possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas e menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à

aplicação do plano orçamentária, e a restrição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Limitação de tributos realizada a menor que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026**

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- c) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vinculados. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"


ENÉAS PEREIRA DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2026

DEMONSTRATIVO I

LR nº 49, § 1

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	43.242.920	41.080.770	0,045	48.864.760	47.177.200	0,049	56.223.180	52.849.790	0,056
Receitas Primárias (I)	42.601.300	40.471.230	0,044	48.139.440	45.491.770	0,049	55.380.370	52.057.550	0,055
Despesa Total	43.242.920	41.080.770	0,045	48.864.760	47.177.200	0,049	56.223.180	51.853.130	0,056
Despesas Primárias (II)	42.892.670	40.748.040	0,044	48.423.780	45.760.470	0,049	55.716.050	52.373.090	0,055
Resultado Primário III = (I - II)	-291.370	-276.810	0,000	-284.340	-268.700	0,000	-335.680	-315.540	0,000
Resultado Nominal	-298.851	-283.908	0,000	-313.357	-293.122	0,000	-398.405	-374.500	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.032.002	1.930.401	0,002	2.336.803	2.208.278	0,002	2.757.428	2.591.982	0,003
Dívida Consolidada Líquida	-2.994.955	-2.845.207	-0,003	-3.293.806	-3.112.646	-0,003	-3.607.163	-3.426.805	-0,004

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados levando em consideração o seguinte cenário Macroeconômico

Descrição das Variáveis	2026	2027	2028
PIB (Crescimento real % a.a.)	1,70	1,98	2,00
Inflação (IPCA acumulado 0 var. %)	4,30	4,00	3,80
Ceto (fim de período - % a.a.)	12,50	10,50	10,50
Cambio (fim de período - R\$/US\$)	6,00	5,90	5,90
Projeção do PIB do Estado - R\$ Militares	98.845.656	98.763.200	100.738.464

ENÉAS PEREIRA DA SILVA
Prefeito